



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329872-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDECI DE SOUZA FERREIRA, é agravado LUIZ ANTONIO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 2ª Vara Cível

Processo número 1002214-22.2015.8.26.0001

MMª. Juíza da causa: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Agravante: Valdeci de Souza Ferreira

Agravado: Luiz Antonio Monteiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE ALUGUÉIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada manteve a constrição dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do Executado, com a sua conversão em penhora – Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente – Impenhorável o valor constricto em contas bancárias de titularidade do Executado– **RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO, PARA RECONHECER A INVALIDADE DA PENHORA, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRIITO**

Voto nº 40314

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza (fls.307 do processo originário), que, nos autos da “ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e demais encargos” (em fase de cumprimento de sentença), manteve a

constrição dos valores bloqueados em contas bancárias de titularidade do Executado, com a sua conversão em penhora.

Alega que é aposentado, que o bloqueio recaiu sobre proventos de aposentadoria, que impenhoráveis os proventos de aposentadoria (conforme o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil), e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a insubsistência da penhora, com a liberação dos valores constritos.

A decisão de fls.08 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedado o levantamento de valor já bloqueado.

Intimado para a resposta, o Exequente permaneceu inerte (certidão de fls.11).

É a síntese.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Os documentos de fls.252/253 e fls.264/265 dos autos originários comprovam que bloqueados os valores de R\$ 7.88 (em 13 de agosto de 2024 – Itaú Unibanco) e de R\$ 2.350,08 (em 06 de setembro de 2024 – Itaú Unibanco S/A) depositados em contas bancárias de titularidade do Executado, no montante total de R\$ 2.357,96 – quantia que é inferior a quarenta salários-mínimos.

Assim, considerando que o valor em execução (débitos provenientes de contrato de locação de imóvel) não é para pagamento de prestação alimentícia e que não demonstrada a ocorrência de eventual abuso, má-fé ou fraude (ônus que incumbia ao Exequente), incabível, para o seu pagamento, a penhora da quantia depositada em conta bancária de titularidade do Executado que não ultrapasse o valor de quarenta salários-mínimos.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a invalidade da penhora, com a imediata liberação dos valores constritos em contas bancárias de titularidade do Executado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator